

CC02/C04

Fls. X

1520



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10384.000215/2002-97
Recurso nº 139.948 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão nº 204-02.821
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
Recorrida DRJ FORTALEZA

Assunto: IOF

Ementa:

NORMAS GERAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Na forma de consolidada jurisprudência oriunda do STJ, é incabível a exigência de multa de mora quando o contribuinte recolhe espontaneamente o tributo antes de qualquer procedimento de ofício, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

NORMAS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.. Consoante art. 106 do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento ainda não definitivamente julgado a legislação que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática .

NORMAS TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA EM VIRTUDE DE RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA. A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, deixou de prever a aplicação de multa isolada sobre o valor de tributo recolhido fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar as multas, de mora e isolada, mantidos apenas os juros de mora não recolhidos. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta quanto à multa de mora. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões.

Processo 10384.000215/2002-97
Acórdão n.º 204-02.821

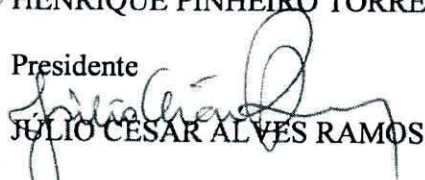
CC02/C04

Fls. 2

153A


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS

Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Jr e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Designou-me o i. Presidente desta Quarta Câmara para a redação do acórdão relativo à decisão proferida em 17 de outubro de 2007 em razão de o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, Relator, ter renunciado ao seu mandato sem ter apresentado o voto

Nela, acolheu-se o recurso do contribuinte para determinar o afastamento das multas que dele eram exigidas em face de recolhimentos extemporâneos.

O lançamento original, decorrente de revisão de DCTF, continha exigências de diferença de multa de mora, no valor de R\$ 114,15, e de multa de ofício no montante de R\$ 22.398,56, além da exigência de principal e acréscimos, estes já afastados na primeira instância.

O recurso pugnava pelo afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea e aduzia que a multa de ofício era confiscatória por incidir sobre o total recolhido a destempo.

É o Relatório.

Voto

À época do julgamento, já havia sido editada a Medida Provisória nº 303 cujo artigo 18 alterara a redação do art. 44 da Lei 9.430 para:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

Processo 10384.000215/2002-97
Acórdão n.º 204-02.821

CC02/C04

Fls. 8

154

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

A simples comparação dessa nova redação com a anterior mostra claramente que se suprimiu a previsão para aplicar-se a multa isolada no percentual de 75% do imposto ou contribuição extemporaneamente recolhido sem o acréscimo da multa de mora, que antes constava no inciso II do parágrafo 1º. Confirma-se:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido

Processo nº 0384.000215/2002-97
Acórdão n.º 204-02.821

CC02/C04

Fls. 4

pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

....." (NR

Desse modo, deixando de existir a previsão legal para a multa, decidiu o Colegiado, em atenção ao comando do art. 106 do Código Tributário Nacional expungir a multa lançada ainda não definitivamente julgada.

Essa a razão para o afastamento da multa isolada.

Quanto à multa de mora, em que fiquei vencido, juntamente com os colegas Henrique e Nayra, entendia o dr. Rodrigo aplicar-se aos recolhimentos em atraso efetuados antes de qualquer procedimento de ofício o artigo 138 do CTN, ainda que a multa de mora tenha previsão legal posterior.

Como o contribuinte efetuou os recolhimentos questionados antes da entrega da DCTF, decidiu o colegiado, por maioria, ser indevida toda a multa de mora, não subsistindo razão para a exigência da diferença integrante do item 2 do auto de infração.

E esse é o acórdão que me cabe redigir.


CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
REDATOR AD HOC